



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE Nº 0002867-50.2015.815.0000**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Promovente** : Município de Santa Rita  
**Advogado** : Rafael Lucena Evangelista de Brito  
**Promovido** : Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita  
– SINFESA  
**Advogado** : Evilson Carlos de Oliveira Braz

---

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE SANTA RITA. SINDICATO. SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. CARÁTER ESSENCIAL. CONFLITO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PREPONDERÂNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. MOVIMENTO PAREDISTA. MOTIVO IRRELEVANTE FRENTE AO ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.**

- A saúde encontra-se inserida dentre os serviços anunciados taxativamente como essenciais pela Lei de Greve, no seu art. 10, especialmente em virtude de ser um direito de todos.

- “*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*

(...)

*II - assistência médica e hospitalar;*

*III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;”* (Incisos II e III, do art. 10, da Lei nº 7.783/89).

- Apesar de haver sido reconhecido o direito de greve aos servidores públicos, alguns serviços, em razão de sua essencialidade para a sociedade, deverão ser prestados em sua totalidade, como é o caso da saúde pública.

- “Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.” (STF. Tribunal Pleno. Rcl 6568 / SP - SÃO PAULO . Rel. Min. Eros Grau. J. em 21/05/2009).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECRETAR A ILEGALIDADE DA GREVE.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de “Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela” ajuizada pelo **Município de Santa Rita**, em desfavor do **Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita – SINFESA.**

Inicialmente, o autor relata que foi notificado pelo demandado, por meio do Ofício nº 168/2015 (fls. 44), acerca da paralisação total das atividades da categoria de servidores da saúde, por tempo indeterminado, cujo início se deu em 17/06/2015.

Afirma que, consoante faz saber o expediente sindical de nº 173/2015 (fls. 46), as reivindicações dos grevistas consistem no recebimento dos salários atrasados de 249 (duzentos e quarenta e nove) servidores, referentes ao mês de maio/2015, além do restabelecimento das gratificações “SUS” e de “Insalubridade”.

Em seguida, alega que a edilidade já procedeu ao adimplemento das verbas salariais que se encontravam em atraso, por meio do desbloqueio de recursos municipais realizado pela 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita. Argumenta que, por outro lado, as ditas gratificações reclamadas foram retiradas de alguns servidores em razão da constatação do recebimento indevido de tais vantagens, a fim de evitar enriquecimento

ilícito às custas das já reduzidas receitas da edilidade.

Assevera que o movimento paredista causa indelével prejuízo aos cidadãos daquela municipalidade, eis que priva toda a população do direito transindividual à saúde, prejudicando, em especial, as crianças e os idosos que deveriam ser prontamente atendidos pelo serviço público.

Continuando, sustenta, em suma, o direito fundamental à saúde, consubstanciado em serviço essencial a ser prestado à população, bem como a competência originária desta Corte para julgar a demanda.

Ressalta a aplicação da Lei nº 7.783/89 ao direito de greve dos servidores municipais, desde que observadas as regras e princípios peculiares regentes da Administração, ao tempo em que defende a garantia da continuidade do serviço público, por ser considerado um regime mais severo, sobretudo na atividade essencial do estado, com a conseqüente proibição da paralisação por parte dos integrantes da saúde.

Ao final, pugna, liminarmente, pela concessão da tutela antecipada, para fins de ordenar a imediata suspensão do exercício da greve deflagrada e mantida pelo promovido, proibindo a interrupção das atividades, em razão de movimento paredista, em qualquer serviço de saúde da Edilidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser cominada à entidade sindical e seus respectivos dirigentes, assim como se abster da deflagração de nova paralisação até o julgamento definitivo da ação. Requer, ainda em sede de liminar, a autorização para proceder à anotação de faltas e a continuidade da dedução salarial dos dias não trabalhados. No mérito, pugna pela procedência da ação, confirmando definitivamente a decisão prévia.

Tutela antecipada deferida parcialmente, fls. 200/202, “**determinando a suspensão, em sua totalidade, do movimento grevista em questão**”, quanto a todos os servidores municipais da Secretaria da Saúde de Santa Rita, sob a censura de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no limite de 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser adimplida pelo **Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita –**

**SINFESA.”**

Contestação apresentada pela entidade promovida, arguindo a legalidade do movimento paredista – fls. 211/214.

Réplica apresentada pelo promovente, repelindo a peça contestatória (fls 240/243).

Apesar de intimadas para indicação das provas que pretendem produzir, ambas as partes restaram silentes, conforme noticia a certidão de fls. 248.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pleito autoral, no sentido de declarar ilegal a greve dos servidores da saúde de Santa Rita – fls. 251/255.

**É o breve relatório.****VOTO**

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, manejada pelo Executivo Municipal de Santa Rita, em contrariedade à paralisação, por tempo indeterminado, dos servidores da saúde daquela Edilidade, sob o *punctum pruriens* de que o movimento grevista é ilegal e abusivo, na certeza de então agir em defesa do interesse público, dedicado a assegurar à população direitos protegidos constitucionalmente, a exemplos da vida e da saúde.

*Ab initio*, da mesma forma como fora explanada na decisão liminar proferida por este Magistrado às fls. 200/204, é solidificada a competência desta Corte para análise e julgamento da temática, ante a orientação do Supremo Tribunal Federal desde o Mandado de Injunção nº 708/DF e a Reclamação n. 6.568/SP, além de precedentes desta Casa nas Ações Declaratórias de Ilegalidade de Greve, *v.g.* (e *por todas*) nºs 999.2008.000.853-8/001 e 999.2011.000.542-2.

Pois bem, a possibilidade do exercício de greve, ou não, na *conditio* de direito constitucional a ser exercido por **servidor público**, aspecto central praticamente satisfativo da *quaestio*, recorde, aqui *prima facie*, a origem do vocábulo “greve”, a remontar ao século XVIII, em Paris (*especificamente a Place de Grève*). Ali, operários franceses promoviam encontros e reuniões, paralisando suas atividades laborais no intuito de reivindicarem melhorias salariais e de existência conseguinte, fundamentalmente, conquanto já de então sob os influxos dos ventos iluministas a racionalidade da força da união trabalhista em detrimento dos espaços de exploração do capital insensível e autoritário, desrespeitoso da própria condição humana e dos direitos a ela atrelados. Eram os direitos fundamentais de 1ª geração, que abriam seus espaços rumando aos de 2ª e 3ª égide, até o modernismo constitucionalista da 4ª geração, onde o homem, o coletivo e a sociedade consciente mergulham juntos na defesa dos atributos da personalidade da pessoa humana como um todo equânime, razoável e proporcional irmanados à vanguarda tecnicista. Direitos, sim, humanos, fundamentais e universais, em maior destaque e com melhor respeitabilidade no marco dos Estados verdadeiramente democráticos e sociais de Direito, porém enquanto salvaguardados por garantias que os possam, constitucional e infraconstitucionalmente, assegurar na prece concreta das suas realizações desnudas de sofismas, idiosincrasias ou escusas de algum modo inconfessáveis.

É oportuno não vacilar à invocação sintética a Cassio Mesquita Barros, a quem, nesse contexto, refere-se Alexandre de Moraes (*CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL – 7ª edição – São Paulo, Atlas S.A., 2007, pág. 465*), comentando a significação do estado grevista:

*“O direito de greve, sob o ponto de vista da teoria jurídica, se configura como direito de imunidade do trabalhador, face as conseqüências normais de não trabalhar. Seu reconhecimento como direito implica uma permissão de não-cumprimento de uma obrigação”.*

No Brasil, até o advento democrático da Constituição atual, era vedado o exercício do estado de greve nos serviços públicos (*i.e., art. 162 da CF de 1967, emendada em 1969, outorgadas pelo autoritarismo, militarizado*).

O constituinte de 1988 adotou a permissão ao direito de greve, entretanto a ser regulamentado por meio de Lei específica, aquecido com o texto da EC nº19/98.

A característica inoperância legislativa neste País, todavia, mesmo após tantos anos desde a promulgação da Carta Magna, nada fez a respeito, sobrevivendo 20 (*vinte*) anos após a promulgação da Constituição entendimento do STF a respeito do direito de greve, ao julgar os Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA.

Na votação do Mandado 708, o relator (*min. Gilmar Mendes*), determinou significativamente declarar a omissão do Legislativo e aplicar a Lei 7.783/89, no que coubesse, e, ao resumir o tema, o min. Celso de Mello salientou que “*não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis – a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional –, traduz um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.*”

Transcrevo ementa do acórdão do MI nº 712/PA:

**“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37. INCISO VII. DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 A GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL) E À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). **INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA****

**TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve – artigo 37, inciso VII. A Lei nº 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.

3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.

4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.

5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.

**6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.**

7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.

8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital – indivíduo ou empresa – que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas

*vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.*

*9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.*

*10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos **há de ser peculiar**, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos": e vice versa.*

*11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.*

*12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a **coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.***

*13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar – o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição do Brasil) e a separação dos poderes (art. 60, § 4º, III) – é insubsistente.*

*14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.*

*15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.*

*16. Mandado de injunção julgado procedente, **para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil**". (MI 712 /PA- PARÁ -MANDADO DE INJUNÇÃO - Min. EROS GRAU - Julgamento: 25/10/2007- Tribunal Pleno – destaques meus)*



Ultrapassadas esses aspectos estruturais, direciono-me à apreciação da questão verdadeiramente meritória, condizente à legalidade ou ilegalidade da greve dos servidores da rede de saúde de Santa Rita.

Na hipótese, reconheço que, em se tratando da rede municipal de saúde, configurada está a atividade essencial da qual se reveste o prestado.

Ora, a própria Lei de Greve arrola, taxativamente, os serviços ou atividades considerados essenciais, a saber:

*“Art. 10 São considerados serviços ou atividades **essenciais**:*

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

***II - assistência médica e hospitalar;***

***III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;***

*IV - funerários;*

*V - transporte coletivo;*

*VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

*VII - telecomunicações;*

*VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*

*IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

*X - controle de tráfego aéreo;*

*XI - compensação bancária.” (Grifei)*

Portanto, conforme destaquei, a saúde encontra-se inserida dentre os serviços anunciados essenciais, especialmente em virtude de ser um direito de todos submissa à previsão constitucional.

Assim, as atividades desempenhadas pelos servidores da saúde do Município de Santa Rita refletem diretamente nos serviços oferecidos àquela população,

atingindo, por conseguinte, os próprios direitos à saúde e à vida, protegidos constitucionalmente, repito(!).

O contexto judicial *in examen*, acima de tudo, resume-se a um silogismo de proporcionalidade constitucional, e, melhor ainda, é assimilado tecnicamente na seara aplicativa dos democraticamente consagrados sub-princípios da adequabilidade (*sentido teleológico e finalidade legislativa no caso concreto*), exigibilidade (*utilização dos meios resolutivos mais brandos dentre os disponíveis*) e proporcionalidade *stricto sensu* (*o bem de menor valia é sacrificado no cenário pontual e, sem traumas jurídicos, cede espaço ao que o sobrepõe*), desde o sopro intelectual e berçário dos ventos germânicos até sua consagração na geografia abstrato/concreta dos autênticos Estados democráticos e sociais de Direito, sobremodo hodiernos. E, mais especificamente, se por uma existe como inquestionável a garantia legal de nuança fundamental ao direito de greve (*não absoluto*), por outra há os impreteríveis direitos constitucionais/fundamentais pétreos e de maior cume legislativo à saúde e à vida (*quase absolutos*). Então é que, num confronto real entre ambos e suas normas amparadoras, concebo, **pelos valores em choque**, e agora **num juízo de cognição exauriente, sobressair a necessidade serena de asseguramento mínimo ao direito à saúde e à vida**, em detrimento dessa querela laboral flagrantemente inferior, portanto, à consagração da **garantia de prerrogativas da cidadania coletiva**. A essencialidade é que impera.

A população, envolvida e sofrida, no âmbito da municipalidade (*Brasil afora desassistida e tanto mais órfã de serviços públicos eficazes e até mesmo basilares*), esta sim, é a sobra prejudicada e massacrada a buscar e receber amparo judicial a ela inerente, *in casu*, através da Gestão Municipal.

Escrito isso, enxergo a essencialidade do relevante serviço médico e de atendimento em geral à saúde, prestado pelos servidores da Secretaria respectiva de Santa Rita, de modo que sua continuidade deve ocorrer de maneira e pelos modos ininterruptos por seu corpo de profissionais.

Em hipótese semelhante, colaciono o julgado do Tribunal Cearense:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO DE SAÚDE. PREJUÍZO AO ATENDIMENTO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI Nº. 7.783/89 E RECLAMAÇÃO Nº. 6.568 DO STF. AÇÃO DECLARATÓRIA CONHECIDA E PROVIDA. 1.O cerne do debate gira em torno do questionamento do direito de greve do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, em razão da essencialidade do serviço público de saúde a ser prestado pelos grevistas. 2. O direito à greve é um direito fundamental, previsto expressamente no artigo 9º da Constituição Federal vigente, contudo, nem por isso ele constitui um direito absoluto e irrestrito, inclusive porque a própria definição de direito fundamental como mandamento de otimização implica na existência de um juízo de sopesamento. 3. Diante da notícia de grave prejuízo aos usuários do sistema de saúde, com a manutenção de somente 50% (cinquenta por cento) dos servidores prestadores de tais serviços, declaro a ilegalidade do presente movimento grevista, em conformidade com a previsão da Lei nº. 7.783/89 e com o entendimento do Excelso Pretório, sufragado no voto da Reclamação nº. 6568, da Relatoria do Exmo. Min. Eros Grau, julgado em 21/05/2009. 4. **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade.** Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária e a **saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.** (RCL 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25092009 EMENT VOL02375 02 PP00736). 5. Ação declaratória conhecida e provida. (TJCE. Pet 000114853.2013.8.06.0000. Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte.; DJCE 27/08/2013. Pág. 44). (destaquei)**

Despido de caráter insistente, enquanto perseverante, cito aresto lançado pelo Pleno desta Casa, no preâmbulo do qual foi declarada ilegal a greve de servidores da saúde de Campina Grande, deflagrada no ano de 2011, em memorável litigância:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PLENO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO DE GREVE. SUPOSTA COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. MANIFESTO PREJUÍZO À POPULAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DISCUSSÃO SOBRE**

**CONDIÇÕES REMUNERATÓRIAS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE RESTABELECE O ATENDIMENTO MÉDICO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, noas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. Recl. 6568. Relator Ministro Eros Grau. Julgamento em 21/05/2009. **Sobre natureza de essencialidade do serviço médico, não é outro o sentido das disposições da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, e que, à falta de edição de norma específica, continua a disciplinar, ainda que analogicamente, o exercício do direito de greve e definir atividades essenciais ao atendimento dos cidadãos, tal como decidiu o egrégio STF, quando julgou, em 30-10-2008, os mandados de injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, e a ADI 3235/AL, em 04-02-2010.” (TJPB. Proc. 999.2011.000406-9/001. Tribunal Pleno. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. J. em 15/08/2012).** (negritei)

Ainda, recentíssimo julgado da composição Plenária deste Areópago, declarando ilegal greve de servidores da saúde da Capital Paraibana, que reivindicavam reajustes salariais:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SINDICATO DOS MÉDICOS DA PARAÍBA. SIMED-PB. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE. SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. CARÁTER ESSENCIAL. LIMITAÇÕES. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES EXTREMAS LEGITIMADORAS DO EXERCÍCIO DA GREVE. ILEGALIDADE DECLARADA.** Os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos às pessoas jurídicas, incumbindo a estas, contudo, prova cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Inteligência da Súmula nº 481 do STJ. Se de um

*lado se vindica o direito constitucional de greve, de outro vértice, residem os direitos, também constitucionais, à vida e à saúde, devendo o magistrado, diante de aparente conflito de garantias, analisar o caso em concreto sob a ótica do bom senso, ponderando os interesses envolvidos, optando, ao fim, por aquele que melhor resguarde a sociedade e o estado democrático. **Em que pese a premissa de que usufruto do direito de greve pelos agentes públicos é lícito e tem foro constitucional, a paralisação de atividades essenciais, tal como a assistência à saúde, deverá ocorrer em ultima ratio, não configurando o mero reajuste salarial situação extrema a legitimar o seu exercício.**” (TJPB. Proc. 0100839-59.2011.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. **J. em 29/01/2014**). (negritei)*

Em resumo, apesar de ter sido reconhecido o direito de greve aos servidores públicos, alguns serviços públicos, em razão de sua essencialidade para a sociedade, deverão ser prestados em sua totalidade, como é o caso do serviço de saúde pública, conforme muito bem entendeu o Pretório Excelso no julgamento da Reclamação nº 6568/SP, cujo aresto encontra-se assim ementado:

*“RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. **RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS.** AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas*

*carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente.” (STF. Tribunal Pleno. Rcl 6568 / SP - SÃO PAULO . Rel. Min. Eros Grau. J. em 21/05/2009). (negritei)***

Ademais, apenas um como um *plus*, vislumbro como irrelevante a motivação do movimento paredista frente aos imensuráveis direitos à vida e à saúde dos cidadãos.

Inclusive, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls. 251/255, também comunga desse mesmo entendimento, senão vejamos trechos extraídos da peça ministerial:

*“é do conhecimento de todos que a greve de profissionais da saúde dá ensejo a graves danos para a população, sobretudo para a camada mais carente, que depende do serviço público para realizar consultas, exames, cirurgias e demais tratamentos.” - fls. 234.*

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **julgo procedente o pedido**, para declarar a ilegalidade da greve dos profissionais da saúde do Município de Santa Rita, ratificando a liminar de fls. 200/204.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, João Alves da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de março de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14 J/06R